



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080657 - SP (2026/0094378-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEX APARECIDO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão singular de Desembargador relator no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por relator do *writ* originário, sem deliberação colegiada e sem exaurimento da instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede o manejo de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em instância inferior, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância. A incidência do enunciado também alcança a hipótese de decisão singular do Relator na origem, que deveria ser impugnada por agravo regimental para devolução da matéria ao colegiado competente.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que julgou monocraticamente o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de deliberação colegiada e o não exaurimento da instância ordinária impedem o conhecimento da impetração pelo Tribunal Superior. 2. A superação da Súmula 691/STF exige demonstração concreta de ilegalidade manifesta, não evidenciada pelos argumentos apresentados.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 977.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 944.469/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080657 - SP(2026/0094378-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEX APARECIDO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão singular de Desembargador relator no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por relator do *writ* originário, sem deliberação colegiada e sem exaurimento da instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede o manejo de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em instância inferior, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância. A incidência do enunciado também alcança a hipótese de decisão singular do Relator na origem, que deveria ser impugnada por agravo regimental para devolução da matéria ao colegiado competente.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que julgou monocraticamente o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de deliberação colegiada e o não exaurimento da instância ordinária impedem o conhecimento da impetração pelo Tribunal Superior. 2. A superação da Súmula 691/STF exige demonstração concreta de ilegalidade manifesta, não evidenciada pelos argumentos apresentados.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 977.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 944.469/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEX APARECIDO DE CASTRO** contra decisão monocrática, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "embora a decisão agravada fundamente-se na ausência de acórdão pelo Tribunal de origem (TJSP), o caso em tela apresenta excepcionalidade que autoriza a superação deste óbice" (e-STJ, fl. 314); **b)** "a suposta vítima desmentiu a tentativa de esganadura, classificando o fato como discussão isolada e pleiteando a revogação das medidas protetivas por ausência de temor" (e-STJ, fl. 315); **c)** "o *Parquet* de origem concordou com a soltura, reconhecendo a cessação de qualquer risco" (e-STJ, fl. 315).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Isso porque esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* é decidido por decisão singular do relator na origem, a qual deveria ter sido impugnada por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminarmente o pedido, salvo em casos de manifesta ilegalidade, conforme a Súmula 691 do STF.
2. No caso concreto, a decisão que indeferiu a liminar está em princípio fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (493g de crack, 2.901g de cocaína e 3.103g de maconha), circunstância que indica risco à ordem pública e justifica a segregação cautelar.
3. O fato de o agravante ser primário e possuir residência fixa não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando há elementos concretos que apontam a periculosidade da conduta e o possível envolvimento em atividade criminoso reiterada.
4. O eventual reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) deve ser analisado pelo juízo competente na fase adequada, não servindo, nesta oportunidade, como fundamento para a revogação da prisão.
5. Ausente ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 977.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERE LIMINAR EM CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O não exaurimento da instância de origem, onde apenas se indeferiu o pedido liminar formulado em correição parcial, impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior. Aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF. Precedentes.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão impugnada afastou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa,

considerando suficientemente fundamentada a decisão que negou o pedido defensivo de produção de prova o que, em princípio, não desborda do quanto decidido por esta Corte Superior em casos análogos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 944.469/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.

2. Ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.

3. No caso, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo.

4. "Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)

Assim, não havendo deliberação colegiada sobre a matéria trazida na impetração, inviável o seu conhecimento por esta Corte Superior, sobretudo porque ausente flagrante ilegalidade, consoante se verifica do seguinte trecho da decisão proferida no Tribunal de origem, *in verbis*:

"Logo, pela simples leitura das decisões proferidas, a última pela autoridade coatora, parece-me que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente justificada, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi preso e denunciado pela prática de crimes graves, lesão corporal perpetrada no âmbito da violência doméstica, ameaça (por duas vezes) e resistência (por duas vezes), ele que, segundo a denúncia, "arremessou uma lata de cerveja contra o rosto da ex-companheira e, à tentativa da

vítima E. A. de O. em se defender, ele agrediu-a com arranhões no braço. Ato contínuo, o denunciado apoderou-se de um carregador telefônico e tentou esganar a ex-companheira com o fio, porém, foi impedido pela filha dela. Em seguida, a polícia militar foi acionada e compareceu à residência comum, oportunidade em que A. A. recebeu-os portando um facão e ameaçando a vítima, afirmando que iria matá-la quando ela retornasse ao imóvel. Nesse ínterim, os policiais militares deram voz de prisão ao denunciado, que, incontinenti, resistiu à ordem policial, investindo violentamente contra os castrenses. Após ter sido contido e conduzido à Delegacia de Polícia, A. A. tornou a ameaçar os policiais, como forma de resistir à prisão, e sua ex-companheira, afirmando que iria matá-los após 'finalizar' a vítima E. A. de O." (cf. denúncia a fls. 91/93), circunstâncias que revelam a personalidade desajustada do paciente, a custódia cautelar sendo necessária para resguardar as integridades física e psicológica da vítima, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da manutenção da custódia cautelar nos casos em que se pretende resguardar as integridades física e psicológica de vítima que se encontra em situação de violência doméstica [...]." (e-STJ, fls. 28-29).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.657 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094378-1

Número de Origem:

00000867220268260385 15003109120268260495 20610577720268260000 867220268260385

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO DOMINGUES NOVAIS

ADVOGADO : GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX APARECIDO DE CASTRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX APARECIDO DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADO : GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026